



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3541/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7669/2019
PROTOCOLO	: 1985605
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIEL BENZI
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2019
CONTRATADA	: QUALITY SISTEMAS LTDA
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS N. 4/2019
OBJETO	: FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO CONTINUADA DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL	: R\$ 98.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO
DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO.
IRREGULARIDADE. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Ladário e a empresa Quality Sistemas Ltda, cujo objeto é o fornecimento, implantação e manutenção continuada de sistema integrado de gestão pública, compreendendo a locação mensal (*software*), bem como a conversão da base de dados e suporte adaptativo e corretivo para a câmara municipal, atendendo as necessidades legais e as normas de remessa eletrônica de documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, no valor inicial de R\$ 98.700,00 (noventa e oito mil e setecentos reais).

Analizam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato e do termo aditivo, nos termos do art. 121, I, II, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, conforme Análise ANA-DFLCP-1504/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2733/2021, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o MPC sinalizaram as seguintes irregularidades: a) a utilização indevida da modalidade tomada de preços em detrimento da modalidade pregão; b) a ausência de ampla pesquisa de preços; c) a ausência de detalhamento dos custos unitários nos orçamentos da pesquisa de preços e na proposta apresentada; e d) a ausência do estudo técnico preliminar.

O ordenador de despesas, Sr. Daniel Benzi, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas (fls. 314), sendo apresentada resposta às fls. 318/377.

Quanto à mencionada utilização indevida da modalidade tomada de preços em detrimento da modalidade pregão, o ordenador despesas alegou que o objeto da contratação não possui a característica comum necessária à utilização do pregão. Equivocada, no entanto, tal alegação, pois a capacitação, treinamento e conversão de dados não trazem qualquer complexidade, quando se referem a *softwares* comuns, sendo que o tipo de *software* que a Administração necessita é comercializado por várias empresas, as quais possuem sistemas de gestão pública prontos, precisando de pequenos ajustes para que atendam as necessidades do órgão, mantendo-se, assim, a irregularidade assinalada.

Em relação à citada ausência de ampla pesquisa de preços, constata-se que foram anexados aos autos 3 (três) cotações (fls. 35/37), quantidade mínima prevista no Anexo VI, item 2, subitem 2.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, não havendo irregularidade quanto ao número de cotações apresentadas.

No que diz respeito à ausência de detalhamento dos custos unitários nos orçamentos da pesquisa de preços e na proposta apresentada, a irregularidade foi mantida. Alegou o ordenador de despesas que, diante do critério de julgamento utilizado, menor preço global, não haveria necessidade de se descrever os itens e custos unitários. O art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93, no entanto, dispõe que os serviços somente poderão ser licitados quando *“existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”*.

Quanto à ausência do estudo técnico preliminar, afirma o ordenador de despesas que o termo de referência elaborado é suficiente para atender as necessidades do certame. Observa-se, ainda, que referido documento não é peça de envio obrigatório a este Tribunal, conforme relação de documentos prevista no Anexo VI, item 2, subitem 2.1, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, o contrato e o 1º Termo Aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. No entanto, em razão das irregularidades constatadas no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

procedimento licitatório, ambos também se encontram irregulares por contaminação lógico-cronológica.

Os documentos relativos ao contrato e ao termo aditivo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 3/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. Daniel Benzi, presidente da Câmara Municipal de Ladário, inscrito no CPF sob o n. 007.938.471-41, em razão da utilização indevida da modalidade tomada de preços em detrimento da modalidade pregão e da ausência de detalhamento dos custos unitários nos orçamentos da pesquisa de preços e na proposta apresentada, com fulcro no art. 22, II, § 2º e art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp